

Proc. CNT - 19 761/45

(Ac-870-46)

AG/ZM.

Nos casos previstos pelo art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Dec.-lei nº... 8737, de 19-1-1946, das decisões dos tribunais de primeira instância, não cabe recurso ordinário e, sim, o de embargos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Eliziário Rodrigues de Araujo e, como recorrida, Companhia Auxiliar de Viação e Obras Públicas:

Reclamou Eliziário Rodrigues de Araujo, perante a Justiça do Trabalho, contra a Companhia Auxiliar de Viação e Obras Públicas, para o fim de receber o salário-doença relativo aos dias que menciona, contestando a reclamada esse direito ao seu empregado, por não haver o mesmo apresentado as provas necessárias, não ter procurado o serviço médico do seu instituto, não ter ainda diligenciado para a visita do médico da mesma Companhia, e apresentado somente, quando exigido, atestado do médico do Sindicato. Pugnava a reclamada pela observância da ordem preferencial estabelecida na lei, salientando que, no caso do médico da Companhia, não desejava esta impor uma confiança impossível para o tratamento do enfermo, mas não podia abrir mão de um direito que tinha de obter informações médicas através facultativo a seu serviço.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que convertera o julgamento em diligência, não para desvendar segredo profissional, como foi alegado, mas para constatar que a doença era impeditiva do comparecimento do operário ao serviço, observa que a referida providência resultou inútil até certo ponto, mas pôde chegar a Junta ao resultado para servir de base à sua decisão, ante o volume das receitas mé-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

dicas apresentadas e a expressão contida no segundo atestado: "agravando-se o estado de saúde". Assim, resolveu julgar procedente a reclamação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante a importância pedida (fls. 20).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região reformou a decisão da Junta e absolveu a Empresa, sob o fundamento de não ter sido cumprido o que estabelece o parágrafo único do art. 2º do Dec.-lei nº 6 905, de 1944 (fls. 38).

Vindo os autos em grau de recurso extraordinário para este Conselho, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, em seu parecer, salienta que, em face do disposto no art. 894, letra e da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8 737, de 19-1-1946, sendo o valor da reclamação inferior a Cr\$ 1.000,00, cabia embargos e não recurso ordinário, devendo, por isso, ser anulado o julgamento do Conselho Regional (fls. 52).

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível por ter o areste recorrido violado norma jurídica, enquadrando-se, portanto, no dispositivo legal que o admite (letra b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO, de meritis, que, efetivamente, de decisão da Junta de Conciliação e Julgamento cabia embargos para o próprio tribunal prolator da sentença, em face do estabelecido na letra e do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8737, de 19-1-1946, e nunca recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Traba-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

lho, por unanimidade, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, em dar-lhe provimento, para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de julgar o recurso como de embargos, se interposto dentro do prazo legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1946.

Geraldo Mantodônio Bezerra de Menezes

Presidente

Antonio Francisco Carvalho

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/8/46